

ÀO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AT. PREGOEIRA ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA

REF.: RDC ELETRONICO Nº 02/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., com sede na BR 428 km 185-A, S/N, Loteamento Recife, Petrolina/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 12.574.539/0001-33, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vêm, com o devido respeito, à presença dessa Administração, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório 041/2016, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

Da Tempestividade do Presente Recurso

O item 14.2 do edital de licitação em debate dispõe:

“Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas (...).;”

O recebimento das propostas está agendado para até o dia 25/07/2017 às 10:00h. Logo, sendo feita hoje, a protocolização desta impugnação, resta provada a sua tempestividade.



Da Impugnação

Da Necessidade de Separação do Objeto Licitado - Conservação e Vigilância Patrimonial

Nobre julgador, conforme restará comprovado no decorrer da presente impugnação, ao reunir **“conservação e vigilância patrimonial”** aos demais objetos da presente licitação o edital vai de encontro a atual jurisprudência do TCU, ferindo por completo a legislação que rege as licitações no nosso país.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Assim dispõe o inciso i, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

“(...)§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)”.

Ora, os serviços de “conservação e vigilância patrimonial” não guardam qualquer semelhança com serviços de engenharia, objeto primordial do referido certame, razão pela qual não poderiam ser licitados em conjunto.

Inclusive, esse é o entendimento dos nossos tribunais:

LICITAÇÃO - Requisitos - Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços,



esses, licitados de forma conjunta - Hipótese - Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público - Ocorrência - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Thales do Amaral - 29.03.07 - V.U. - Voto nº 6.142)

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, o Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”



O referido serviço de segurança armada e vigilância é restrito à empresas especializadas na área e demanda uma série de requisitos, licenças e registros inerentes à atividade.

Nobre pregoeira, exigir que uma empresa de engenharia apresente atestados de capacidade técnica na área de vigilância, constitui uma cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação.

Inexiste qualquer fundamentação no edital ou termo de referência quanto à exigência em debate. Importante ressaltar que a exigência em epígrafe é totalmente descabida e impertinente.

Desta forma, tendo em vista que exigência em epígrafe restringe o procedimento licitatório e, ainda, não possuem qualquer justificativa para existir na presente licitação, pugna pela retirada do objeto dos serviços de “conservação e vigilância patrimonial”.

Do Pedido

Considerados os fatos narrados, em conjunto com o que dispõe o direito invocado, REQUER que seja acolhida a presente impugnação reconhecendo e adotando as seguintes providências:

1. Retirar do objeto do edital os serviços de “conservação e vigilância patrimonial” e toda e qualquer exigência de comprovação de capacidade técnica nesse sentido, tendo em vista toda fundamentação supracitada.

Na hipótese do indeferimento desta solicitação, queira remetê-la à autoridade hierarquicamente superior, para que profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Recife, 18 de julho de 2017.


CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.